



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033141-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado ISABELA CRISTINA SOUZA CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004259

Agravo de Instrumento 2033141-05.2025.8.26.0000

COMARCA: Valinhos

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Isabela Cristina Souza Chaves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tutela de urgência. Recurso interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para que autorizasse procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica, sob pena de multa diária. Fase processual em que não há, ainda, certeza quanto ao caráter corretivo das cirurgias e diante da ausência de urgência quanto aos procedimentos. Falta de preenchimento, pela agravada, dos requisitos do art. 300 do CPC. A tutela de urgência que requer plausibilidade das alegações e risco de dano irreparável. No caso, não há comprovação de urgência que justifique a tutela, devendo-se privilegiar o contraditório e a instrução regular, além da incerteza quanto ao caráter da cirurgia. Necessidade de regular instrução processual. **Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em favor da agravada Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, determinando que a agravante Isabela Cristina Souza Chaves custeasse integralmente cirurgias pós-bariátricas por ela pleiteadas, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa equivalente ao dobro dos valores orçados pela parte (fls. 91/93; processo nº 1002354-34.2024.8.26.0650).

Sustenta a agravante que não houve o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Os procedimentos não estariam previstos no rol da ANS. Afirma que os documentos juntados pela agravada foram produzidos unilateralmente. Menciona ser necessário averiguar, mediante dilação probatória, se os procedimentos requeridos pela parte não possuem fins estritamente estéticos, haja vista que, em tais

casos, não há cobertura contratual para justificar o custeio. Alega que grande parte dos materiais solicitados se destinam à recuperação da paciente e que, por não serem inerentes ao ato cirúrgico, não devem ser custeados pela operadora de saúde. Ressalta que parte dos medicamentos pré e pós-operatórios possuem uso domiciliar, o que afasta a obrigatoriedade de custeio. Faltam indícios que demonstrem perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar a tutela concedida em favor da agravada.

Efeito suspensivo deferido às fls. 14/16.

Contraminuta às fls. 22/43.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravado, nos autos principais.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça

será decidida ao final, em cognição exauriente.¹

No caso dos autos, a agravada emagreceu severamente em razão de gastroplastia para tratamento cirúrgico de obesidade mórbida, passando a apresentar flacidez excessiva, intertrigo e celulites bacterianas em locais de dobras cutâneas (sulcos mamários, região supra-púbica, axilas, sulcos glúteos e regiões crurais), dificuldade em realizar asseio e higiene íntima e mal cheiro devido à sudorese excessiva, sequelas estas que impactaram negativamente em sua vida cotidiana (fls. 43/47).

Diante disso, foi-lhe prescrita a realização de novas cirurgias, quais sejam: Dermolipectomia abdominal pós-bariátrica com correção de diásteses de músculo retos abdominais e suspensão de região pubiana, Reconstrução de mama pós-bariátrica com prótese, toracoplastia infra-axilar e dorsal bilateral, Dermolipectomia lombar e sacral com Flancoplastia bilateral para correção de distrofias cutâneas e enxertia em região glútea, Correção de lipodistrofias crurais e trocantérias e correção de lipodistrofias braquais (fls. 43/44).

Todavia, na atual fase processual há dúvidas se mencionadas cirurgias possuem cunho estritamente estético (*fumus boni juris*), sendo que, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema 1.069, apenas os **procedimentos de natureza reparadora e funcional** são de cobertura obrigatória do plano de saúde:

É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Além disso, embora os procedimentos tenham sido prescritos pelo médico que assiste a agravada como continuidade do tratamento cirúrgico anterior, não há indicação concreta, precisa e fundamentada de que eventual demora possa comprometer a saúde da paciente. À fl. 43 diz-se genericamente apenas que *“o caráter de urgência para a autorização se justifica pelo estado psíquico da paciente e a possibilidade de desfechos fáticos e inesperados, já relatados em diversos trabalhos em literatura médica”* (grifei.).

Assim, não se verifica, em análise de cognição sumária, a urgência na realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados (ausência do *periculum in mora*), sendo caso de reformar a decisão que deferiu a tutela de urgência em favor da agravada. **A cirurgia bariátrica foi há quase 2 anos.**

Nesse sentido, conferir os seguintes precedentes desta
C. Câmara:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos. Tutela de urgência. Cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica. Risco de dano grave não verificado. Preservação do contraditório e da ampla defesa. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. **Não demonstrado o risco de dano, ou inutilidade do provimento capaz de se confirmar antes da instauração do contraditório, inviável a concessão de tutela de urgência, sem prévia oitiva da parte contrária.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2156022-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022) grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência deferida na origem – Cirurgias reparatórias pós-bariátrica – Cirurgia para tratamento da obesidade realizada em fevereiro de 2010, há mais de 11 anos – **Realização de dermolipectomia abdominal (abdominoplastia) em 19/01/2017 – Não demonstrada urgência na realização do procedimento pleiteado – Ausência de comprovação de que a demora pode comprometer a saúde da paciente** – Não configurados os requisitos da tutela de urgência – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124211-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 05/07/2021) *grifei*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE Autorização de cirurgia reparadora, pós cirurgia bariátrica - Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência - Ausência dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência - **Necessidade de aprofundamento da instrução processual a fim de conceder a tutela** - Decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2175619-46.2019.8.26.0000; Relator(a): Costa Netto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/10/2019; Data de publicação: 31/10/2019) *grifei*

PLANO DE SAÚDE – Pretensão da autora ao deferimento de tutela antecipada para a realização de abdominoplastia, cirurgia de reconstituição mamária e herniorrafia recidivante – Decisão que indeferiu a medida, por falta de comprovação de urgência – **Deferimento de tutela provisória de urgência sem a ouvida da parte contrária que só deve ocorrer em caso de urgência comprovada – Atestados médicos que nada esclarecem a respeito – Ausência dos requisitos para o deferimento da medida** – Segredo de justiça deferido com fulcro no art. 189, III, do CPC - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166862-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019) *grifei*

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cirurgias plásticas indicadas à autora como tratamento complementar à cirurgia bariátrica. Antecipação de tutela. Deferimento. Inconformismo da ré. Preliminar. Pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. Impossibilidade Ausência de qualquer das hipóteses do artigo 189, do Código de Processo Civil. Mérito. **Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Necessidade de regular instrução, que deverá trazer melhores elementos de convicção. Decisão reformada.** Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2173251-64.2019.8.26.0000; Relator(a): Rodolfo Pellizari; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/09/2019; Data de

publicação: 12/09/2019) *grifei*

Desse modo, é caso de reforma da decisão agravada que concedeu a tutela de urgência para a realização dos procedimentos cirúrgicos pós-cirurgia bariátrica, em razão da ausência de prova do caráter de urgência a justificar a concessão da tutela devendo, no caso, ser privilegiado o contraditório e a regular instrução do feito.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao agravo.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica